

m. abs.
2.ª.ª.

01-0636/2002



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0636/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0636/2002 DE 05/11/02

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS NEDER

E M E N T A:

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE
CASSA RURAL NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ
PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 11:44:54

00000056021-90



ARQUIVADO EM 17/01/2005.

CHEFE DE SEÇÃO

FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090

Materia PL 636/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 NOV 2002
Constituição e Justiça
Saúde, Assistência Social e
Finanças e Planejamento
SINTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0636/2002

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Saúde Bucal no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º- A Política Municipal de Saúde Bucal, no Município de São Paulo, seguirá as diretrizes previstas na presente lei, visando garantir ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica, dirigidas à população do Município.

Art. 2º- Compete ao Município:

- I- definir a política municipal de saúde bucal, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, respeitando as deliberações do Conselho Municipal de Saúde e as sugestões das Conferências Municipais de Saúde ou da Conferência Municipal de Saúde Bucal, quando esta ocorrer;
- II- prestar assistência odontológica integral a todos os cidadãos da cidade, sem discriminação de faixa etária;
- III- promover ações de atenção à saúde bucal, que contemplem atividades de promoção da saúde e de prevenção de doenças;
- IV- inserir as ações de saúde bucal no Programa de Saúde da Família;
- V- hierarquizar e articular o sistema de atenção à saúde bucal, assegurando a atenção primária, secundária e terciária, por meio de clínicas de especialidades e retaguarda hospitalar;

Seção de Arquivo
Edição
05 NOV 2002
182 AAO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº	226 e folha de informação sob nº
7	191111024

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



Câmara Municipal de São Paulo

- VI- reorganizar o processo de trabalho em saúde bucal com a formação de equipes de saúde bucal, incorporando atendentes de consultório dentário, técnicos em higiene dental, técnicos de prótese dentária, auxiliares de prótese dentária e técnicos de manutenção de equipamentos odontológicos;
- VII- organizar e manter ações de vigilância epidemiológica em saúde bucal, articuladas no Sistema Municipal de Vigilância em Saúde;
- VIII- organizar e manter ações de vigilância sanitária em saúde bucal, articuladas no Sistema Municipal de Vigilância em Saúde;
- IX- organizar e manter ações de informação em saúde bucal;
- X- articular, em conjunto com os outros municípios da Grande São Paulo e a Secretaria de Estado da Saúde, a política metropolitana de saúde bucal;
- XI- articular-se com a Secretaria de Estado da Saúde, visando ao desenvolvimento de políticas integradas.

Art. 3º- A Política Municipal de Saúde Bucal deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I- participação das representações da sociedade civil, em especial dos usuários, e de instituições governamentais, universidades, organizações não-governamentais, entidades representativas da área odontológica e da saúde coletiva, interessados no problema da saúde bucal;
- II- avaliação do impacto que as condições de vida e de trabalho provocam na saúde bucal da população;
- III- identificação dos critérios de risco social, individual e biológico para os agravos à saúde bucal;
- IV- ampliação dos conhecimentos sobre a situação de saúde bucal, por meio de pesquisas epidemiológicas em todos os níveis;
- V- realização periódica de levantamentos epidemiológicos em saúde bucal;
- VI- estudos, pesquisas, avaliações e elaboração de normas técnicas para a prevenção e o controle dos riscos e agravos potenciais à saúde bucal;



Câmara Municipal de São Paulo

- VII- desenvolvimento de políticas de formação, atualização e qualificação profissional para os cirurgiões-dentistas, atendentes de consultório dentário, técnicos em higiene dental, técnicos de prótese dental e demais profissionais da saúde e de outras secretarias afins;
- VIII- sistematização, análise e difusão das informações produzidas;
- IX- estudos, pesquisas, avaliações e elaboração de normas técnicas para a vigilância sanitária do meio-ambiente, dos serviços de saúde bucal e dos insumos de uso odontológico e outros, relacionados à saúde bucal;
- X- desenvolvimento de práticas de humanização no atendimento;
- XI- organização de ações de saúde bucal no âmbito do Programa de Saúde da Família;
- XII- reorientação dos modelos de atenção à saúde bucal, priorizando as ações voltadas para a promoção da saúde e prevenção dos agravos à saúde bucal de maior gravidade e transcendência;
- XIII- desenvolvimento de ações educativas;
- XIV- viabilização de um projeto de integração das áreas da saúde, educação e comunicação social, buscando a formação de profissionais, professores e multiplicadores, capacitados para atuarem conjuntamente na promoção da saúde bucal da população;
- XV- realização de ações coletivas em saúde bucal em espaços institucionais e na comunidade;
- XVI- fornecimento gratuito de insumos de higiene bucal para os grupos de maior risco;
- XVII- manutenção e ações de Vigilância Sanitária da Fluoretação das Águas de abastecimento público;
- XVIII- incorporação de novas tecnologias de trabalho odontológico, com a finalidade de aumentar a cobertura assistencial, através de clínicas modulares localizadas em unidades de saúde;
- XIX- reformulação dos ambientes de trabalho, visando a implantação de novas clínicas modulares;
- XX- garantia da integralidade da atenção, através de mecanismos que dão suporte às atividades curativas nas várias especialidades odontológicas;
- XXI- garantia de acesso à assistência odontológica e ações preventivas a pacientes especiais;



Câmara Municipal de São Paulo

- XXII- integração da assistência odontológica aos demais programas de saúde e, em especial, ao de saúde do trabalhador;
- XXIII- inclusão da educação em saúde bucal como tema transversal abordado nas escolas de educação infantil, ensino básico e ensino médio;
- XXIV- realização de parcerias com instituições de ensino públicas ou privadas, possibilitando o desenvolvimento de estágios e outras atividades de integração docente-assistencial, que possibilitem o contato dos estudantes da área de saúde bucal com a realidade social;
- XXV- incorporação de novas tecnologias em saúde bucal;
- XXVI- avaliação dos padrões de qualidade e o impacto das ações de saúde bucal desenvolvidas.

Art. 4º- Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º- As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Carlos Neder
CARLOS NEDER

Vereador- PT



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº. 05 do proc.
nº 636 de 02 fls. 6
ds

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

JUSTIFICATIVA

A implantação do Sistema Único de Saúde (SUS) tem contribuído para a construção de políticas públicas na área de Saúde Bucal. Este processo é desigual no país, resultando das condições históricas e políticas de cada momento.

A Prefeitura Municipal de São Paulo tem uma longa história na organização de atividades no campo da Saúde Bucal. Destacam-se nesta perspectiva histórica, dois momentos: a gestão do Prefeito Mario Covas (1983-85) e a da Prefeita Luiza Erundina (1989-92).

Diversos pesquisadores e professores universitários têm reconhecido que na primeira gestão petista na Capital, houve um avanço modelar na área de saúde bucal do município, que, inclusive serviu como parâmetro para outras programações municipais exitosas, como as de Santos, Diadema, Belo Horizonte e Porto Alegre.

As ações preventivas em saúde bucal foram implantadas em milhares de espaços institucionais e públicos na cidade, através do Programa Sorria, São Paulo, garantindo-se o fornecimento gratuito de 2 milhões de escovas dentais aos usuários, numa ação de governo intersetorial.

Pela primeira vez na história do país, foi criado um Sistema Municipal de Vigilância Sanitária da Fluoretação de Águas de Abastecimento Público, que viabilizou uma sensível melhoria na qualidade da fluoretação das águas.

A associação destas medidas gerou uma sensível redução nos índices de cárie dental em crianças na cidade, atestado em diversos levantamentos epidemiológicos posteriores, conduzidos pela Faculdade de Saúde Pública da USP e pela Secretaria de Estado da Saúde.

Entre 1989 e 1992, houve um sensível incremento na criação de cargos e na realização de concursos públicos. O número de cirurgiões-dentistas cresceu de 850 para 1.387; o de técnicos em prótese dental de 2 para 16; foram criadas as carreiras e os cargos de atendente de consultório dentário (ACD) e de técnico em higiene dental (THD), sendo que ao final da primeira gestão petista, havia 60 THDs, 450 ACDs e outros 300 profissionais de saúde que trabalhavam em consultórios odontológicos.

Folha nº. 06	do proc. nº 636	de 02
INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo		
PF 11.132		



Câmara Municipal de São Paulo

Na área assistencial, foram adquiridos 87 novos consultórios odontológicos, sendo que o número de clínicas modulares fixas cresceu de 20 para 42; o de clínicas modulares transportáveis, de 1 para 16 e o de consultórios individuais em unidades básicas de saúde e ambulatorios de 143 para 156.

Avanço significativo foi a possibilidade de se garantir o direito de acesso à assistência odontológica para a população adulta que, anteriormente, só tinha o acesso aos serviços de urgência. Foram criadas treze novas clínicas de especialidades odontológicas e o primeiro serviço de diagnóstico de câncer bucal.

Entretanto, nas gestões dos ex-Prefeitos Paulo Maluf e Celso Pitta, esse processo de construção de políticas públicas em saúde bucal foi interrompido. Atualmente, há apenas 814 cirurgiões-dentistas, 302 ACDs, 28 THDs e 7 TPDs.

A presente iniciativa parlamentar cria uma base de sustentação jurídico-legal estável para o desenvolvimento das ações de saúde bucal, no âmbito do Município de São Paulo reorganizando-as no processo de implantação do PSF e municipalização da saúde.

Encontra-se de acordo, também, com o preconizado pelo Ministério da Saúde (Linhas de Ação da Área Técnica de Saúde Bucal), pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (Diretrizes para a Política de Saúde Bucal para o Estado de São Paulo e A Organização das Ações de Saúde Bucal na Atenção Básica-Uma proposta para o SUS São Paulo) e com as resoluções finais dos Encontros Paulistas de Administradores e Técnicos de Serviços Públicos Odontológicos (EPATESPOs), dos Encontros Nacionais de Administradores e Técnicos de Serviços Públicos Odontológicos (ENATESPOs) e da I e da II Conferência Nacional de Saúde Bucal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 8

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-636

de 20

02 19, 11, 02

(a)

07
46
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Senhor Assessor Chefe,
sobre o assunto, consta:

PL 449/01, 25/02, 894/97, 356/00 andamento

PL 387/91, 238/95, 49/97, 228/97 arquivo

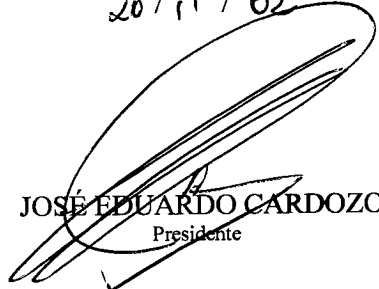
Lei 13.282/02, 13.322/02, 11.489/94, 11.852/95, 12.148/96

19-11-02


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador CARLOS NEDER:
Para se manifestar sobre a Lei 11.489/94.

20 / 11 / 02


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador CARLOS NEDER:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

20 / 11 / 02


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

adto. com el. de 10/10/11.
 1.º de 10/10/11 de 10/10/11.
 2.º de 10/10/11 de 10/10/11.
 3.º de 10/10/11 de 10/10/11.
 4.º de 10/10/11 de 10/10/11.

no 10/10/11 de 10/10/11.
 1.º de 10/10/11 de 10/10/11.
 2.º de 10/10/11 de 10/10/11.

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em 22, 11, 02

(a)

INACIO VEIGA
 Oficial Legislativo



Câmara Municipal São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº.	09	do proc	15.40
nº	636	de	02
de			
INACIO VEIGA - Of. Legislativo			
RF 11.132			

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO.**

Em atenção ao R. Despacho de fls., venho, respeitosamente, à presença de V. Exa., manifestar-me acerca do teor da Lei Municipal nº 11.489/94, que dispõe sobre a realização de ações preventivas em saúde bucal, diferindo, assim, substancialmente, do projeto de lei 636/02, de minha autoria, que visa a estabelecer diretrizes para a Política Municipal de Saúde Bucal no Município de São Paulo.

Assim, em face da evidente ausência de identidade entre o teor do projeto de lei em tela e a Lei Municipal nº 11.489/94, requiro o prosseguimento do presente feito, na forma regimental.

Sala das Sessões, em

CARLOS NEDER
Vereador - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntada nesta data, _____	autuado sob
folha nº 691	26/11/02

Solange Raynne dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 12

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 09 -

do processo nº 01-636 de 20 02 26/11/02

(a)

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

26/11/02

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

26/11/02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04.12.02 às 16:45 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 110-2674

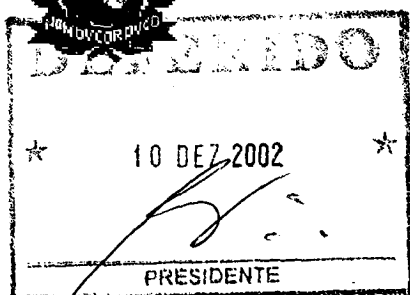
Em 19.12.02

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Folha nº 1071 do
 Processo 6061024
 Carlos Roberto Silva
 Reg. 11130



Câmara Municipal de São Paulo



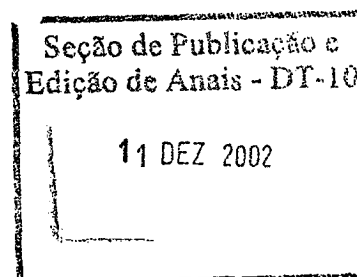
REQUERIMENTO

13 - RDS
 13-2816/2002

REQUEIRO à Douta Mesa da Câmara, com base no artigo 223, VII da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991, seja juntado o incluso documento à justificativa do **Projeto de Lei nº 636/2002**, de minha autoria, como forma de melhor elucidar o assunto tratado na mencionada proposição.

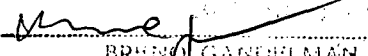
Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002.

Carlos Neder
Carlos Neder
 Vereador - PT



A Com. de Const. e Justiça

12 / 12 / 02


BRUNO GANDELMAN
Assessor Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13.12.02 às 15:30 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CENTRO TÉCNICO DE SAÚDE BUCAL
Av. Enéas de Carvalho Aguiar, 188 – 8º andar - sala 810
São Paulo – SP – CEP: 05403-000
Fone: 0 11 3066 8379 – saudebucal@saude.sp.gov.br

CONDIÇÕES DE SAÚDE BUCAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, EM 2.002
*(PROJETO SB 2000 – CONDIÇÕES DE SAÚDE BUCAL DA POPULAÇÃO BRASILEIRA NO ANO
2000 – AMPLIAÇÃO DA AMOSTRA PARA O ESTADO DE SÃO PAULO)*

Resumo

Após a observação, em 1.998, da redução de 48% na ocorrência de cárie dentária em crianças de 12 anos do estado de São Paulo, no período de 1982-1998, é com imensa satisfação que informamos que, para o período de 1998-2002 esse percentual foi em torno de 32%.

Essa conclusão pode ser feita após apuração dos dados de uma pesquisa realizada por meio de parceria entre a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e a Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, a partir da ampliação da amostra para o Estado de São Paulo do Projeto SB 2000, do Ministério da Saúde, que irá permitir a coleta de informações para a Região Sudeste do Brasil.

Envolveu a participação de 7 faculdades de odontologia* do estado e aproximadamente 300 profissionais (cirurgiões-dentistas, auxiliares e agentes de saúde). Foram examinadas 16.708 pessoas de 35 municípios*, incluindo a capital, em espaços escolares e domicílios. Entre elas, 1.241 tinham a idade de 18-36 meses, 5.102 a idade de 5 anos, 5.969 a idade de 12 anos, 1.863 a idade de 15-19 anos, 1.718 a idade de 35-44 anos e 815 a idade de 65-74 anos.

Além dos exames bucais, foram realizadas entrevistas com as pessoas de 15-19 anos, 35-44 anos e 65-74 anos de idade com o objetivo de fazer uma avaliação socioeconômica e identificar autopercepção em saúde bucal. As oficinas com coordenadores regionais e municipais, com instrutores de calibração e o treinamento das equipes locais ocorreram no período de dezembro de 2.001 a abril de 2.002. As atividades de campo se desenvolveram no período de maio a julho de 2.002.

Foram incluídas informações relativas às condições de saúde bucal dos bebês, particularmente em relação à cárie dentária, visto que esse segmento da população usualmente não é incluído em levantamentos.

Para o estudo da prevalência da cárie dentária, os índices utilizados foram o CPO-D (C=cariados, P=perdidos e O=Obturados) para dentes permanentes e ceo (c=cariados, e=extraídos e o=obturados) para os dentes decíduos.

Foi observado que 77% dos bebês estão livres de cárie (ceo=0) e que a média do índice ceo nessa faixa etária foi de 0,76, com os dentes cariados representando 91% da composição do índice.

Aos 5 anos 47% das crianças estão livres de cárie (ceo=0), sendo que esse percentual em 1.998 foi de 39%. No ano 2.002, o estado não atingiu a meta da Organização Mundial da Saúde (OMS) para o ano 2.000 que é de 50% de crianças livres de cárie, para essa idade.

Folha nº 12
Processo 63667
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Para 12 anos de idade, a meta da OMS é de CPO-D médio menor ou igual a 3,0 que foi atingido pelo estado (CPO-D=2,5). Segundo a classificação de prevalência de cárie dentária da OMS para essa idade, esta era considerada "moderada" em 1.998, passando a "baixa" em 2.002. Os dentes restaurados corresponderam a 66% da composição do índice.

Tanto aos 5 anos de idade quanto aos 12 anos de idade, os valores dos índices de cárie foram menores em municípios com água fluoretada (ceo=0,61 em municípios com água fluoretada e ceo=1,06 em municípios sem água fluoretada – CPO-D igual a 2,33 em municípios com água fluoretada e CPO-D=3,51 em municípios sem água fluoretada).

Entre os adolescentes, apenas 10% estão livres de cárie, sendo que em 1.998 esse percentual foi de 7%. O valor médio do CPO-D foi 6, sendo que os dentes restaurados representaram 71% do valor do índice.

Como foi destacado na pesquisa realizada em 1.998, os fatores relacionados ao declínio da ocorrência de cárie dentária em crianças seriam a maior disponibilidade de águas de abastecimento público fluoretadas e também dentífricos contendo flúor. Além disso, a consolidação de programas municipais orientados à promoção da saúde bucal que surgiram com a descentralização das ações e serviços de saúde também pode ter contribuído para essa redução.

Nos grupos etários de 35-44 anos e 65-74 anos de idade, os valores médios do CPO-D e sua composição foram semelhantes aos do estudo de 1.998. No grupo de 35-44 anos observou-se CPO-D=20 com 55% da composição representada por dentes perdidos e no grupo de 65-74 anos observou-se CPO-D=28, com 93% da composição representada por dentes perdidos.

As alterações gengivais foram observadas em 5% das crianças de 5 anos. Entretanto, aos 12 anos 17% das crianças já apresentaram sangramento gengival e 14% apresentaram cálculo dental, sendo que percentuais semelhantes foram observados nos adolescentes de 15-19 anos (17% com sangramento gengival e 19% com cálculo dental).

Em relação ao uso de prótese dentária, 35% dos adultos as utilizam na arcada superior e 16% na arcada inferior. Dos idosos, 76% as utilizam na arcada superior e 52% na arcada inferior.

Quanto à oclusão dentária, aos 5 anos a má oclusão moderada/severa foi identificada em 21% das crianças. Aos 12 anos, a má oclusão definida foi identificada em 20% das crianças, a má oclusão severa em 10% e a muito severa/incapacitante em 7%. No grupo de 15-19 anos a má oclusão definida foi identificada em 13% dos adolescentes, a má oclusão severa em 6% e a muito severa/incapacitante em 6%.

A presença de fluorose dentária (condições muito leve, leve, moderada e severa) foi observada em 12% das crianças de 12 anos e em 5% dos adolescentes de 15-19 anos de idade. Foi identificada tanto em municípios com flúor na água de abastecimento quanto em municípios sem flúor na água, sendo a maior proporção nos municípios com flúor.

A maior proporção (12%) de alterações em tecidos moles foi observada no grupo etário de 65-74 anos, seguida pelo grupo de 35-44 anos de idade (6%).

Em relação à condição socioeconômica alguns dados podem ser destacados. Dos entrevistados 67% relatou ter casa própria e média de moradores por domicílio foi de 4. A média de anos de estudo observada foi de 7 anos e 40% dos entrevistados eram estudantes. As faixas salariais (em salários mínimos) que prevaleceram foram de 1 a menos de 3, em 40% dos entrevistados e de 3 a menos de 5 em 25% dos entrevistados. Em relação à posse de automóvel, 60% dos entrevistados relatou não possuir.

Em relação ao acesso a serviços odontológicos alguns aspectos merecem destaque:

Folha nº 13 do
Processo 68657
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Quando perguntados se já haviam ido alguma vez na vida ao cirurgião-dentista (CD), 92% dos jovens disseram que sim, 91% dos adultos e 92% dos idosos também. Dêstes, 59% dos jovens visitaram o CD no último ano. Esse percentual cai quanto maior o grupo etário e, nos idosos, a maioria (58%) visitou o CD há 3 anos ou mais.

Dos que freqüentam o CD, o serviço público é o mais utilizado pelos jovens (54%) e adultos (46%), sendo o setor privado mais procurado pelos idosos (46%).

Os motivos mais freqüentes para a procura pelos serviços foram a rotina e dor, sendo o primeiro mais comum entre os jovens (55%) e o segundo entre os idosos (43%). Para os adultos os percentuais foram de 38% e 38% respectivamente.

Mais de 80% dos entrevistados avaliaram como bom ou ótimo o atendimento recebido. Apenas 3% classificaram como péssimo.

Quanto às orientações recebidas do CD para evitar problemas de saúde bucal o resultado mostra que os jovens são mais informados (ou compreendem melhor a orientação ou necessitam menos informações). Quanto maior o grupo etário, menos os pacientes são orientados (75%, 69% e 52%, respectivamente).

No momento da entrevista, a maioria das pessoas julgou necessitar de algum tipo de tratamento odontológico. Os percentuais foram de 67% para os jovens, 69% para os adultos e 52% para os idosos.

Quanto à autopercepção em saúde bucal, alguns aspectos podem ser destacados:

A maioria classificou como boa ou regular a sua saúde bucal, assim como a aparência, a mastigação e a fala. Os jovens consideraram como boa ou ótima a fala devido aos seus dentes e gengivas.

Quando perguntados se a saúde bucal afetava, de alguma maneira, o relacionamento com outras pessoas, a maioria disse que não. No entanto, 7% dos adultos reclamaram que afeta muito.

Mais de 60% dos entrevistados não relataram dor nos últimos 6 meses, embora a maioria reconheça que necessite de algum tipo de tratamento.

O relatório final desta pesquisa poderá ser encontrado na íntegra no site da SES, www.saude.sp.gov.br, no início de dezembro de 2002.

*Participaram da pesquisa os seguintes municípios e faculdades de odontologia: Bebedouro, Boracéia, Campinas, Castilho, Dois Córregos, Dourado, Dumont, Jacanga, Ipeúna, Irapuru, Itanhaém, Itapirapuã Paulista, Itápolis, Jaboticabal, Jales, Lutécia, Mairiporã, Mariápolis, Palmares Paulista, Pedreira, Piracicaba, Rosana, Sabino, Santos, São José do Rio Preto, São Paulo, Sertãozinho, Sorocaba, Taboão da Serra, Tatuí, Uchoa, Urupês, Vargem, Várzea Paulista e Zacarias; Faculdade de Odontologia - USP - São Paulo; Faculdade de Odontologia - UNESP - Araraquara; Faculdade de Odontologia - Barretos; Faculdade de Odontologia - USP - Bauru; Faculdade de Odontologia - PUC - Campinas; Faculdade de Odontologia - UNICAMP - Piracicaba; Faculdade de Odontologia - USP - Ribeirão Preto e Faculdade de Saúde Pública - USP - SP, aos quais expressamos nossos profundos agradecimentos e compartilhamos esse relatório.

São Paulo, 6 de novembro de 2002
Centro Técnico de Saúde Bucal

SORRISO FALHO Metas da Organização Mundial da Saúde não são atendidas; 64% dos que têm mais de 65 anos são desdentados

Em SP, adultos têm saúde bucal deficiente

MARIANA VIVEIROS
DA REPORTAGEM LOCAL

Apesar de ter alcançado bons índices de saúde bucal entre os mais jovens, o Estado de São Paulo ainda está longe de atingir as metas estabelecidas pela OMS (Organização Mundial da Saúde) para adultos e idosos. É o que mostra um estudo feito no primeiro semestre deste ano pela Secretaria de Estado da Saúde.

Entre as causas apontadas para tanto estão a deficiência no atendimento odontológico público a pessoas fora da idade escolar. Somam-se a isso questões culturais, falta de cuidados preventivos durante a infância e o fato de a água para abastecimento público só ter começado a ser fluoretada em 84.

A melhor performance do Estado é verificada entre as crianças de 12 anos. Para essa idade, a OMS preconiza que cada pessoa deve ter três dentes cariados ou menos (incluindo os dentes obturados); o índice médio dos paulistas é 2,5.

Saindo dessa faixa etária, porém, a situação real dos paulistas fica cada vez mais longe do ideal.

Para crianças de cinco anos, a OMS determina que 50% não tenham nenhuma cárie; a porcentagem em São Paulo é de 47%. Entre 15 e 19 anos, 85% das pessoas de-



William Pereira da Silva recebe tratamento gratuito na Unicsul

vem ter todos os dentes; no Estado, isso é verdade para 80%.

A pior situação está entre os adultos e idosos. Entre 35 e 44 anos, a OMS diz que 75% das pessoas devem ter 20 ou mais dentes; em São Paulo, só 49% atingem essa meta. Entre 65 e 74 anos, só 10% dos paulistas possuem mais

de 20 dentes, e o percentual devia ser de 50%. Nessa mesma faixa, 64% da população é desdentada.

A pesquisa, que integra o Projeto Saúde Bucal 2000 do governo federal, avaliou 16,7 mil pessoas em 35 cidades, incluindo a capital.

"Estender a atenção aos adolescentes, adultos e idosos é nosso

A SAÚDE BUCAL DO PAULISTA

 Faixa etária	 Meta da OMS	 Como é em SP
5 anos	50% não devem ter cáries*	47% não têm cáries
12 anos	Média de três ou menos dentes careados por criança	Média de 2,5 dentes careados por criança
De 15 a 19 anos	85% das pessoas devem ter todos os dentes	80% das pessoas têm todos os dentes
De 35 a 44 anos	75% das pessoas devem ter 20 ou mais dentes	49% das pessoas têm 20 ou mais dentes
De 65 a 74 anos	50% das pessoas devem ter 20 ou mais dentes	10% das pessoas têm 20 ou mais dentes

* São levados em conta dentes careados e obturados
Fonte: Centro Técnico de Saúde Bucal da Secretaria de Estado da Saúde

maior desafio e nosso calcanhar de Aquiles", diz Vladen Vieira, coordenador-executivo do estudo. Segundo ele, a tradição no Brasil sempre foi dar atendimento nas escolas às crianças de primeira à quarta série, o que passou a ser feito também nos postos de saúde a partir de 88. "Mas ainda

falta capacitação", sustenta.

Vieira ressalta ainda a persistência da cultura da extração no país. "As pessoas, principalmente as mais velhas, acham que perder os dentes é inevitável. Por isso, quando têm qualquer dorzinha, preferem arrancá-lo a tratá-lo."

Uma alternativa para melhorar

a assistência odontológica, diz Vieira, são as equipes do Programa de Saúde da Família. Para ele, as ações de ensino da melhor forma de escovar, distribuição de escovas e pastas de dente e o atendimento gratuito das faculdades de odontologia também ajudam.

"A situação das crianças que não estão nas escolas e vivem nas ruas é muito ruim. É comum que elas tenham média de quatro ou cinco dentes cariados", diz José Rodrigues Fernandes, professor de odontologia e saúde coletiva da Unicsul (Universidade Cruzeiro do Sul). Ele presta atendimento em locais como o centro Dom Bosco, em Itaquera (zona leste).

Foi lá que Nelson Vinícius Brito da Silva, 16, e William Pereira da Silva, 19, acabaram atendidos depois de um longo "jejum" de dentista. O resultado: ambos tinham um número razoável de cáries: quatro e três, respectivamente.

"Depois de mais de um ano e meio, só vim aqui porque meu dente estava incomodando", conta Nelson. Por pouco ele não perdeu o dente comprometido. "Eu quei cinco anos sem ir ao dentista porque era muito difícil ser atendido no posto de saúde. Quero usar aparelho [para corrigir os dentes] e preciso deixar tudo em ordem", afirma William.

Folha nº 161
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130
DAMIÃO MIRANDA DOS SANTOS
Materia PL 636/2002

Ao Nobre Membro do Mutirão
para relatar
Em 20 de 12 de 2002
[Assinatura]
Presidente

SEGUIE em esta data
documentos informação
rubricados 15 A 17
05/02/03

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Protocolo nº 30/09/2015 00:00:00
Processo nº 636/01s. 23
Fábio de Castro Feijó
Reg. 11.120

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 636/02.

16 - PAR
16-0016/2003

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Saúde Bucal.

O projeto insere-se dentro da competência do Poder Legislativo, disposta no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal, de legislar sobre assuntos de interesse local.

O projeto também não ofende o art. 37, § 2º, IV, da Carta Municipal, pois o simples fato de tratar da disciplina de um serviço público, não obstará a sua tramitação, consoante doutrina e pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu art. 61, *caput*, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu § 1º, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que

17 - RELCOM
17-1019/2003



Câmara Municipal de São Paulo

Emplacado em 30/09/2015 00:09:00
Folha 16
Processo nº 636/0 fls. 24
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

versem sobre os serviços públicos. Conforme assevera José Celso de Mello Filho, citado por Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstra recentes julgados do E. Supremo Tribunal Federal, compilados por Hilda de Souza, *in* Processo Legislativo:

"Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 - impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIN 872/RS, 03/06/1993)".

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 3 em 30/09/2015 09:00:00.

Processo nº 636/02 fls. 25

Fábio de Castro Paiva

Reg. 11.120

federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada. (Min. Carlos Velloso, ADIN 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os Poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido na Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Ademais, esta C. Comissão de Constituição e Justiça já se manifestou pela legalidade de projetos semelhantes, a exemplo dos projetos de lei nºs 736/98, 493/98, 340/98 e 203/98.

Destarte, por estar amplamente amparado pela legislação municipal, não encontra o presente projeto de lei qualquer óbice de ordem jurídica.

Pelo exposto, somos pela legalidade do projeto de lei em tela.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,
em 05.02.03

WADIH MUTRÂN
Relator

Laurinda

1-4
elh
26

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / 02 / 03
página 56465 colunas 4 e 1
conferido: 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

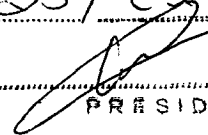
À Sua Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 13 / 02 / 03

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde, Tr. Soc. e Trabalho
Em, 13/02/03 18:00h,

Inamar Alves de Sousa Júnior
Secretário

AO NOBRE VEREADOR Celso Cardoso
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

95 / 09 / 03

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data papel para informação rubricados sob
documento
Folhas de nº 18 / 03 / 04 / 03 a) 
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



16 - PAR
16-0338/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

autuado em 00/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 18 - do
Processo 636/02
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg 101217

**A COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 636/2002**

Apresentado pelo nobre vereador Carlos Neder, o projeto de lei 636/2002 visa a estabelecer diretrizes para a Política Municipal de Saúde Bucal na cidade de São Paulo, de forma a garantir ações de atendimento e assistência odontológica para a população. O texto, nos artigos 2º e 3º, faz referência à linha de atuação do Município na área de saúde bucal e prevê os principais elementos a serem abordados.

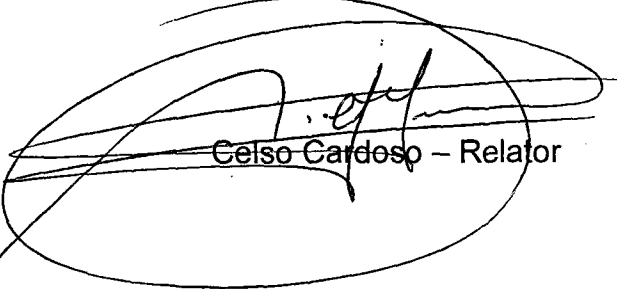
Na justificativa apresentada, o ilustre autor traça um panorama de como tem evoluído a construção de políticas públicas neste setor a partir da implementação do Sistema Único de Saúde, especialmente no Município de São Paulo. Destaca que o objetivo do projeto em pauta é "criar uma base de sustentação jurídico-legal estável para o desenvolvimento das ações de saúde bucal no âmbito do Município de São Paulo, reorganizando-as no processo de implementação do Programa de Saúde da Família e municipalização da Saúde" (folha n.º 06). Encontram-se anexados ao processo documentos que exemplificam as melhorias e também as deficiências a serem combatidas nas condições de saúde bucal no estado de São Paulo, em avaliação realizada através da Secretaria Estadual da Saúde no ano de 2002. Entre os diversos aspectos apresentados, confirma-se a necessidade de se garantir qualidade no atendimento público odontológico¹ (folha n.º 14).

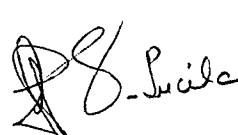
Tendo em vista a importância de que se revestem as ações e serviços voltados à saúde bucal para a qualidade de vida da população, assim como a necessidade da assistência integral, esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho ressalta o mérito da iniciativa em proporcionar melhores condições para o desenvolvimento e a continuidade de políticas públicas neste campo.

Portanto, apresentamos voto FAVORÁVEL ao projeto.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 03-04-03.


Gilberto Natalini - Presidente


Celso Cardoso - Relator


Manoel Cruz


Manoel Cruz

¹ VIVEIROS, Marina, *Em SP, adultos têm saúde bucal deficiente*, Jornal FOLHA DE SÃO PAULO, 29 nov. 2002.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / abril / 2003
página 46 - coluna 4ª
Conferido: [assinatura]

Rosauro Aparecida Ferraiol
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 08/04/03

[assinatura]
Rosauro Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

em 08/04/03 às 11 h 00.

[assinatura]
Rosauro Alves
Reg. 11.084

ao Nobre Vereador
para relatar

Paulo Franco

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 08 de abril de 2003

[assinatura]
Presidente



PUBLIQUE-SE EM
04/06/03

Folha nº 19 do s. 29
Processo nº 636/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

16 - PAR
16-0840/2003

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

17

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 636/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, visa estabelecer diretrizes para a Política Municipal de Saúde Bucal no Município de São Paulo.

Segundo o art. 1º, a Política Municipal de Saúde Bucal seguirá as diretrizes previstas na propositura, visando garantir ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica, dirigidas à população do Município.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

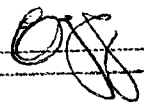
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04/06/03

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2238/2003

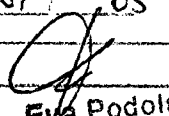
Matéria PL 636/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

Publicado no DIARIO OFICIAL
da 14/ junho / 2003
pagina 55 coluna 1ª
Conferido: 

A A. T. M.

Em, 16/06/03

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretaria

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) o folha de
informação e rubricados sob
nº 20
Em 05/01/05
Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo n.º 01-636 de 20 02 05 / 01 / 05 (a) 8

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 20 fls.
Arquivado em 17/01/2005
O Func.º 12/01/2005

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 21 A 23 e folha de informação
sob n.º 24 18/03/2005

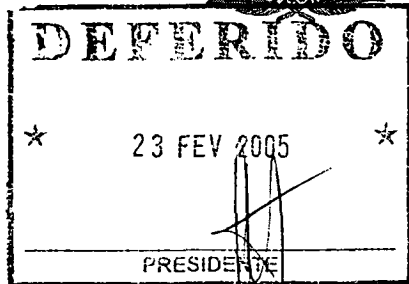


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha N.º 21 do proc.
N.º 01-636 de 2002 fls. 33
O funcionário
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
CPF 000402
SGP-33



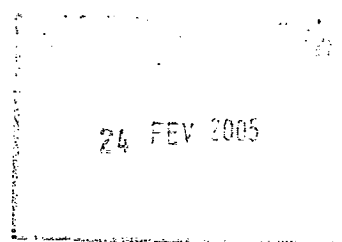
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 0066/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Carlos Neder**.

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio
Líder do PT



Folha N.º <u>22</u> do proc.
N.º <u>001-636</u> de <u>2002</u>
O funcionário <u>JOSE ROBERTO FERREIRA</u>
RF 100.702
SGP-33

**RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA
(VER. CARLOS NEDER)**

PL 496/04	PR 32/02	PL 39/98
PL 425/04	PL 556/02	PL 276/97
PL 332/04	PL 636/02	PL 536/97
PL 273/04	PL 714/02	PL 908/97
PL 133/04	PL 296/01	PL 252/97
PL 841/03	PL 150/02	PLO 05/97
PL 783/98	PL 94/01	PLO 02/97
PL 692/03	PL 595/99	PL 239/98
PL 629/02	PL 52/02	PL 403/01
PL 363/04	PL 35/00	PL 710/01
PL 365/04	PL 278/99	PL 389/97
PL 728/03	PR 11/01	PL 572/99
PL 748/02	PL 526/99	PL 302/97
PL 748/03	PL 134/99	PL 494/98
PL 119/03	PL 222/99	PL 909/97
PL 06/03	PL 493/98	PL 727/03
PL 128/02	PR 03/98	PL 135/03
PL 52/03	PL 340/98	PL 122/97
PL 40/97	PL 567/98	PL 607/02
PL 959/97	PL 239/98	PL 145/01
PL 576/98	PR 05/97	PL 74/01
PL 06/02	PL 547/97	PL 899/97
PL 675/01	PL 203/98	PL 352/97
PL 273/97	PL 920/97	PL 392/04
PL 330/00	PL 986/97	PL 439/97
PL 663/02	PL 06/98	PL 249/97
PL 576/01	PR 10/98	PR 32/03
PL 02/02	PL 617/97	
PL 316/02	PL 1011/97	



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

23

do processo n.º 01-0636 de 2002

18/03/2005 (a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

09/03/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Senhora Subsecretária,

Atenciosamente

Viviane Ferreira Pó
Supervisora

Segue(m) anexo(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 25
em 05/01/2009
Ass: _____

Luzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 25
do processo n.º 01 - 636 de 2002 05/01/2009 (a) _____

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário

À SGP-2
Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

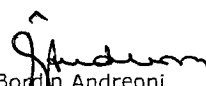
05/01/2009


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

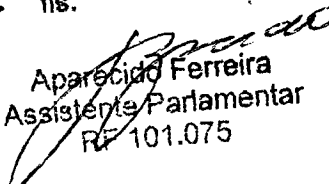
À SGP - 33
Sra. Supervisora,

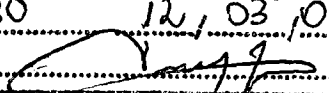
Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 22/03/2009
Arquivado novamente em 23/01/2009
Com 25 fls.
O Funcº

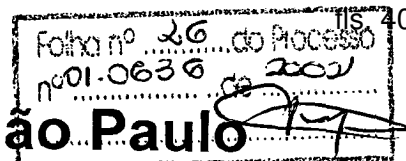

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 26-29 e folha de informação
sob nº 30 12, 03, 09


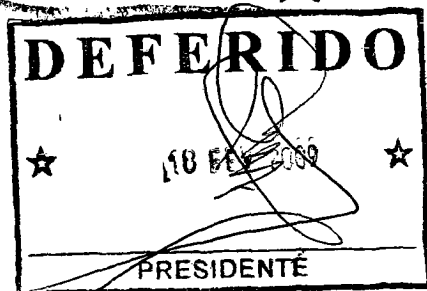
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



Câmara Municipal de São Paulo



José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



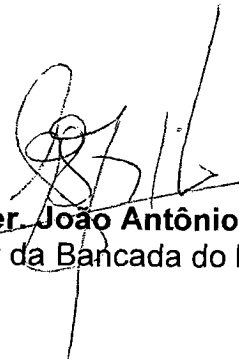
REQUERIMENTO "D" Nº

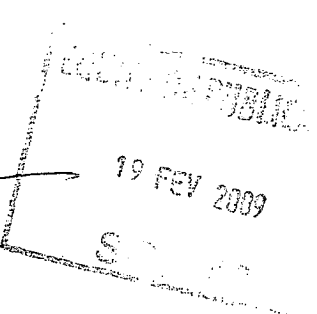
13 - RDS
13- 00137/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos ex-vereadores Beto Custódio, Carlos Neder, Claudete Alves e Paulo Fiorilo

Segue a **lista anexa**.

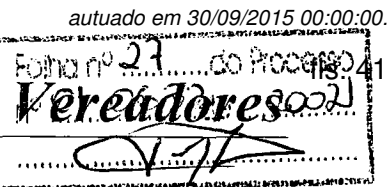
Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT





Bancada de



Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

		2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
BETO CUSTÓDIO		178	PLO 12	PR 31	24	559	PR 12	PR 14	115
		229	PR 29	425	103	723	PR 13	126	166
		299	289	461	229	825	PR 15	213	230
		334		511	237		PR 26	248	369
		377		568	261		PDL 64	253	370
				642	282		79	416	410
				883	283		186	511	
					291		297	512	
					368		348	554	
					378		374	673	
					379		375	774	
								775	
								849	
								850	
								851	
								852	
		1999	2000	2001	2002	2003	2004	2007	2008
CARLOS NEDER	PLO 02/97	32/99	35/00	PR 11	02	06	133	PLO 05	PR 01
	PR 05/97	134/99	PDL	74	06	PR 32	273	PR 09	06
	PLO 05/97	167/99	41/00	76	52	PR 44	363	PR 10	PR 07
	36/97	222/99	83/00	94	128	52	392	PR 11	34
	40/97	278/99	108/00	296	150	135	496	PR 14	PDL 66
	49/97	526/99	330/00	675	316	198		PR 18	79
	67/97	572/99	356/00	710	388	433		PR 26	99
	68/97	595/99	410/00		607	434		235	144
	106/97				629	520		236	273
	121/97				636	543		237	297
	122/97				663	601		238	379
	228/97				714	692		280	438
	249/97					698		375	481
	252/97					727		381	606
	273/97					728		452	
	276/97					793		508	
	302/97					841		512	
	303/97					891		533	
	342/97					903		682	
	352/97							767	
	389/97							768	
	439/97							778	
	536/97							800	
	547/97							806	
	604/97							848	
	617/97								
	683/97								
	899/97								
	908/97								
	947/97								
	959/97								
	986/97								
	1011/97								
	1170/97								
	PR 03/98								
	PR 10/98								
	39/98								
	203/98								
	239/98								
	311/98								
	340/98								
	493/98								
	494/98								
	567/98								
	576/98								
	603/98								
	747/98								
	783/98								



	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
CLAUDETE ALVES	581	09	PR 13	PDL 03	PLO 03	Assistente Parlamentar	PR 12
	591	PR 19	PR 14	PR 04	PR 07	PR 05	70277
	618	PR 43	PR 15	PDL 04	PR 08	PR 14	208
	637	249	PR 19	13	PDL 09	PR 27	209
	638	294	PR 21	14	22	49	210
	639	399	71	23	96	64	397
	640	401	79	24	97	65	398
	641	439	110	25	98	66	399
	642	440	147	26	99	67	445
	643	441	167	27	PDL 100	68	496
		442	198	26	101	69	601
		475	199	27	102	70	602
		476	200	28	103	71	671
		561	206	29	104	72	682
		566	281	30	105	73	
		567	298	31	106	74	
		608	307	32	107	75	
		609	308	42	108	76	
		763	361	43	109	77	
		764	387	PDL 54	110	78	
		765	394	57	111	79	
		798	395	PDL 82	112	264	
		804	430	95	113	265	
		805	453	165	114	266	
		825	454	307	115	267	
		844	455	321	116	268	
		852	456	334	117	269	
		853	457	338	118	270	
		898	458	373	119	271	
		899	459	451	120	272	
		901	461	585	121	274	
			462	611	122	275	
			463	702	622	276	
			483	739	650	277	
			488	743	651	291	
				744	671	292	
				809	672	301	
				823	673	358	
				824		399	
						400	
						417	
						418	
						456	
						512	
						562	
						714	
						716	
						717	
						758	
						759	
						760	
						761	



Bancada de Vereadores

fls 43



José Roberto Ferreira

PAULO FIORILO						2005	2006	2007	2008
						PDL 07	PDL 07	PDL 07	PR 08
						PDL 08	PR 18	PLO 07	PR 11
						PDL 09	PDL 104	PR 14	74
						15	359	PR 21	151
						PDL 24	504	PR 28	195
						PDL 42	636	512	212
						236	699	584	213
						427		677	265
						471		690	277
						491		699	334
						581		708	360
						596		738	404
						598		744	425
						620			458
						695			508
						814			522
						815			559
									595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo nº 01-0636 de 2009, 21 12, 03 09 (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04/03/2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 00137/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 12 de março de 2009.

Viviane Ferreira Pó

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

14/05/09

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

~~CONFIDENTIAL - SECURITY~~

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
 Seguem juntas:
 1. 31/152
 2. 140/152
 3. 140/152

10711/12
Tecnico de Laboratorio
Isis Duarte Rodriguez

Requiza, Patricia

[Handwritten signature]

SP. 18 105 1200 9.
Elevated for 1 day.
SIS 1985

18/05/07 1400



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha nº 31	88-46
Processo nº 636/02	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.999	

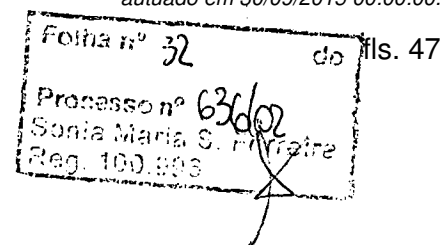
PL Nº 0636/02

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 11.486, de 11 de março de 1994, que dispõe sobre o atendimento público odontológico, e dá outras providências.
- Lei nº 11.489, de 11 de março de 1994, que dispõe sobre a realização de programa de ações preventivas em saúde bucal
- Lei nº 13.322, de 6 de fevereiro de 2002, que Dispõe sobre a criação de campanha educativa para prevenção de câncer bucal.
- Lei nº 13.533, de 19 de março de 2003, que atribui à Secretaria Municipal da Saúde a manutenção das ações preventivas e curativas em saúde bucal destinadas às crianças usuárias de centros de educação infantil e escolas municipais.
- Lei nº 13.780, 11 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar e dá outras providências.
- Lei nº 14.080, de 26 de outubro de 2005, que dispõe sobre a avaliação oftalmológica, auditiva e bucal dos estudantes da rede municipal de ensino, e dá outras providências.
- PL nº 0449/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a criação do programa municipal de prevenção e combate às caries a ser implantado em todas as escolas e creches do Município de São Paulo.
- PL nº 0028/07, de autoria do Vereador Goulart, que institui o programa "Bom de Boca", a ser implantado em todas as creches, unidades de educação infantil e de ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino, inclusive conveniadas.
- PL nº 0236/07, de autoria do Vereador Carlos Neder, que inclui equipes de saúde bucal em todas as equipes de saúde da família do Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL nº 0307/07, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que determina ao Poder Executivo Municipal a obrigatoriedade de fornecer aos alunos carentes matriculados nas Escolas Municipais materiais de higiene bucal;
- PL nº 316/07, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, do serviço de unidades de odontologia comunitária em ônibus e micro-ônibus.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



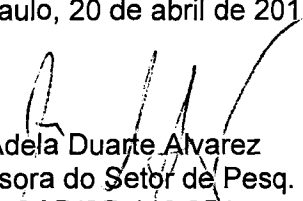
– PL nº 6/08, de autoria do Vereador Carlos Neder, que garante a incorporação de ações e serviços de odontologia hospitalar nos hospitais públicos municipais de São Paulo.

– PL nº 633/08, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a implantação de consultórios odontológicos em todos os estabelecimentos de ensino, inclusive creches, sob a supervisão e administração da Prefeitura de São Paulo.

Cópia das leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

À SGP.21, para prosseguimento.

São Paulo, 20 de abril de 2010:


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha nº 33

do

Processo nº 636/02
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

SUA SELEÇÃO

ENVIAR RESULTADO

VISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 11.486

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 11.486 11/03/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o atendimento publico odontologico, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 297/1991 (ver documento)

Autor(es): Vital Nolasco

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

11.486

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Dispõe sobre o atendimento público odontológico, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar atendimento público odontológico, para ser desenvolvido pela Prefeitura, em cooperação com as Faculdades de Odontologia, Escolas de Prótese, Entidades Filantrópicas e a iniciativa privada, na forma prevista nesta lei.

Art. 2º - O atendimento público odontológico deverá ter como princípios básicos para a sua execução a realização de:

I - diagnóstico com índice epidemiológico de toda rede escolar pública municipal;

II - trabalho em sistema de mutirão visando a erradicação do foco dentário;

III - campanhas de Saúde Bucal em escolas públicas e privadas;

IV - convênios com a iniciativa privada, utilizando universitários como expositores;

V - criação de Clínicas Móveis em Escolas, Sociedades Amigos de Bairros e outras entidades que possam abrigá-las, contando referidas unidades móveis com estudantes de Odontologia familiarizados com métodos preventivos e curativos;

VI - cadastramento de entidades filantrópicas que possuam equipamentos odontológicos instalados disponíveis;

VII - convênios alocando assistência de universitários e cirurgiões dentistas;

VIII - hierarquização e valorização da formação especializada nos ramos da Odontologia, dentre os funcionários da Administração Municipal.

Art. 3º - O atendimento público odontológico compreenderá as áreas de assistência pré-escolar, escolar e adulta.

Art. 4º - O atendimento público odontológico pré-escolar dar-se-á da seguinte forma:

I - elaboração de livretos orientando os pais sobre cuidados com a alimentação, observação da correta respiração e deglutição, e orientação da sucção no aleitamento materno ou mamadeira;

II - levantamento epidemiológico em todas as creches e escolas municipais de educação infantil;

III - programação de áudio-visuais dirigidos aos pais, campanhas anuais de saúde bucal nas creches, EMEIs, utilizando-se os espaços de faculdades e bibliotecas públicas;

IV - ensino da correta técnica de escovagem dentária;

V - estímulo às campanhas de bochecho com flúor;

VI - realização de intercâmbio odontológico-otorrinolaringologia no âmbito municipal, visando à prevenção de moléstias;

VII - prestação de assistência ao pré-escolar corrente que não esteja matriculado na rede pública municipal;

VIII - cooperação com a iniciativa privada para o fornecimento de material de higiene bucal a baixo custo ou sob a forma de promoção;

IX - instituição do "Dia do Dente" a ser realizado todo mês, nas EMEIs, e creches municipais, com aulas de higiene bucal e treinamentos com as crianças.

Art. 5º - O atendimento público odontológico escolar compreenderá:

a) A integração Universidade-Prefeitura visando:

1) levantamento epidemiológico de cáries, índice de placas e má oclusão;

2) colocação, na prática, a partir dos dados obtidos, de otimização em relação às cáries e índices de higiene bucal, nas escolas da rede pública de 1º e 2º graus;

3) levantamento anual estatístico visando graus de incidência e prevalência de cáries;

4) acompanhamento do odontopediatra no que se refere a:

a) deglutição atípica e respiração bucal;

b) má oclusão severa;

c) facilitar a colocação de mantedor de espaço em crianças com extração decidua precoce;

d) facilitar e encaminhar o tratamento, odontológico dos primeiros molares permanentes e instalação de aparelhos provisórios;

e) avaliação mensal da placa bacteriana com revelação com solução adequada;

III - reuniões de pais e mestres levando a questão da Odontologia com a presença do Cirurgião Dentista do Setor;

IV - observação dos trabalhos praticados e encaminhamento das reclamações da comunidade sobre possíveis negligências profissionais, a cargo de um Inspeção Regional;

V - promoção da "Semana de Saúde Bucal" em todas as escolas públicas em convênio com a iniciativa privada, com distribuição de material pedagógico de saúde oral e brindes como escovas de dentes, dentífricos e soluções antissépticas bucais;

VI - sessões periódicas de vídeos ou slides para toda a comunidade escolar.

Art. 6º - O atendimento público odontológico ao adulto prestará serviços de:

I - atendimento ao trabalhador desempregado;

II - assistência aos trabalhadores com renda familiar de até 5 salários mínimos;

III - assistência a aposentados com renda familiar de até 5 salários mínimos.

Art. 7º - As Clínicas Móveis e Fixas compreenderão os serviços de atendimento nas áreas de dentística, periodontia, cirurgia (exodontias), odontopediatria, triagem e emergência. Parágrafo Único - Em pelo menos uma Clínica Fixa deverão ser prestados serviços de prótese para aposentados de baixa renda e de ortodontia preventiva para escolares, bem como atendimento odontológico para gestantes.

Art. 8º - A critério das autoridades competentes, poderão ser instaladas Clínicas ou Unidades Móveis em Associações de Moradores, entidades filantrópicas e nas escolas municipais.

Art. 9º - As Clínicas Fixas contarão com aparelhos de Raios X panorâmicos e radiografias periapicais.

Art. 10 - As Clínicas Fixas contarão também com consultórios para atendimento em ortodontia preventiva, odontopediatria, prótese, endodontia, periodontia e laboratório de prótese padrão.

Art. 11 - As Clínicas Fixas funcionarão em jornadas de 12 horas diárias, com turnos de 4 horas, contando cada turno com 2 especialistas de cada área odontológica.

Art. 12 - Deverá ser instalada pelo menos uma Clínica Fixa na região central da cidade, devendo contar com atendimento de Raios X, Ortodontia Preventiva, Prótese e Endodontia.

Art. 13 - As Clínicas Móveis funcionarão em sistema de rodízio nas diversas regiões do Município, devendo cada uma delas atender a uma população de aproximadamente 200.000 habitantes.

Art. 14 - Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde a firmar convênios com empresas privadas, sociedades amigos de bairros, entidades filantrópicas, faculdades de odontologia e escolas de prótese, sediadas no Município, para os fins do disposto nesta lei.

Art. 15 - Para o pleno funcionamento das Clínicas Móveis, fica o Executivo autorizado a promover seleção de recém-formados em Odontologia, os quais deverão ser contratados como estagiários por prazo improrrogável de um ano.

Art. 16 - O Executivo regulamentará a presente lei no que couber, no prazo máximo de 90 dias, a contar da sua publicação.

Art. 17 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 11 de março de 1994.

O Presidente,
Miguel Colasuonno.

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 11 de março de 1994.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 11489

Total de referências : 1

Folha nº 38	do
Processo nº 636/02	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.986	

1/1

Título: LEI Nº 11.489 11/03/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a realizacao de programa de ações preventivas em saude bucal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 386/1992 ([ver documento](#))

Autor(es): Adriano Diogo

[\[Back \]](#)

LEI 11.489-DE 11 DE MARÇO DE 1994.

(Projeto de Lei 386/92).
(Vereador Adriano Diogo).

Folha nº 36 Nº 51
Processo nº 636/92
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.003

Dispõe sobre a realização de programa de ações preventivas em saúde bucal.

Miguel Colassuono, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo realizará programa periódico de ações coletivas preventivas em saúde bucal.

Art. 2º - As ações preventivas em saúde bucal deverão ser desenvolvidas preferencialmente:

- I - nas escolas e creches municipais e conveniadas;
- II - nas Unidades Básicas de Saúde;
- III - nos espaços comunitários.

Parágrafo único - Das ações preventivas de saúde bucal participarão as crianças, adolescentes, adultos e os servidores públicos municipais lotados nos órgãos referidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 3º - As ações preventivas em saúde bucal serão coletivas e incluirão, no mínimo, a associação dos seguintes métodos:

- I - bochechos fluorados;
- II - escovações semanais supervisionadas;
- III - aplicações bimestrais de flúor;
- IV - atividades educativas de suporte;

Art. 4º - As ações preventivas em saúde bucal serão realizadas pelas equipes das Unidades Básicas de Saúde, supervisionadas por um cirurgião dentista.

Art. 5º - Para a realização das ações preventivas em saúde bucal, as equipes das Unidades Básicas de Saúde contarão, no mínimo, com os seguintes insumos:

- I - escovas dentárias;
- II - creme dental fluoretado;
- III - gel de flúor;
- IV - flúor para bochechos;
- V - material educativo.

Art. 6º - As despesas, decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - O Prefeito regulamentará esta lei em trinta dias após a sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de março de 1994.

O Presidente,
Miguel Colassuono

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo em, 14 de março de 1994.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 13322

Total de referências : 1

Folha nº 34	do
Processo nº 63602	
Sônia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 13.322 06/02/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de campanha educativa para prevenção de cancer bucal.

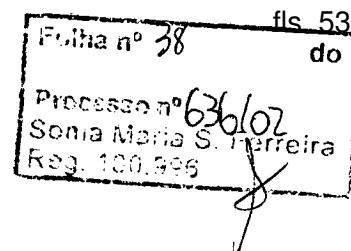
Projeto: Projeto de Lei Nº 430/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Atilio Francisco

Regulamentação: Decreto nº 42.178/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.322, 6 DE FEVEREIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 430/01, do Vereador Atílio Francisco - PTB)

Dispõe sobre a criação de campanha educativa para prevenção de câncer bucal.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os equipamentos sociais da Prefeitura do Município de São Paulo deverão organizar ações educativas para a prevenção do câncer bucal.

Art. 2º - Estas atividades deverão ser orientadas por profissionais da área de saúde, para grupos de idosos, adultos e escolares a partir da 5ª série do ensino fundamental.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13533

Total de referências : 1

Folha nº 39	do
Processo nº 6160	
Sônia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 13.533 19/03/2003 ([ver documento](#))

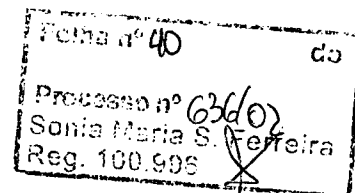
Sem revogação expressa

Ementa: Atribui a Secretaria Municipal da Saude a manutenção das ações preventivas e curativas em saúde bucal destinadas as crianças usuarias de centros de educação infantil e escolas municipais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 25/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Revoga a Lei nº 11.852/1995. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.533, DE 19 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 25/02, do Executivo)

Atribui à Secretaria Municipal da Saúde a manutenção das ações preventivas e curativas em saúde bucal destinadas às crianças usuárias de centros de educação infantil e escolas municipais, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Incumbe à Secretaria Municipal da Saúde manter o atendimento odontológico às crianças usuárias de centros de educação infantil e escolas municipais.

§ 1º - As ações preventivas e educativas em saúde bucal serão promovidas nos espaços escolares.

§ 2º - As ações curativas serão promovidas nas unidades de saúde da rede municipal, observadas as disposições previstas no Decreto nº 41.221, de 05 de outubro de 2001.

Art. 2º - Ficam transferidas para a Secretaria Municipal da Saúde - SMS os materiais, instrumentos e equipamentos odontológicos, cirurgões-dentistas e pessoal especializado eventualmente alocados na Secretaria Municipal de Educação - SME.

Art. 3º - Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 11.852, de 13 de junho de 1995, que dispõe sobre a implantação de consultórios odontológicos em todas as escolas e centros de educação infantil sob a supervisão e administração da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

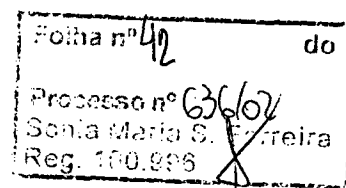
Base de dados : legis
Pesquisa : Lei AND 13780
Total de referências : 1

Folha nº 41 do
Processo nº 63662
Sonia Maria S. Ferreira
Rsg. 100.806

1/1

Título: LEI Nº 13.780 11/02/2004 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção a Saúde do Escolar, e da outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 682/2002 ([ver documento](#))
Autor(es): Beto Custodio
Regulamentação: Decreto nº 45.986/2005 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.704/2007 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.780, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 682/02, do Vereador Beto Custódio - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, que funcionará junto às redes de educação e saúde do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar será realizado através de ação intersecretarial, com a colaboração da sociedade civil organizada.

Parágrafo único - A coordenação do programa a que se refere a presente lei será realizada mediante ação conjunta das Secretarias e órgãos municipais envolvidos, bem como dos Conselhos Municipais correspondentes.

Art. 3º - São objetivos do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar:

I - desenvolver ações de promoção da saúde do escolar e de prevenção de doenças no que se refere à saúde da criança e do adolescente, especialmente às doenças sexualmente transmissíveis, gravidez na adolescência e dependência química;

II - garantir o atendimento, nas Unidades de Saúde vinculadas ao SUS, às crianças e adolescentes, no aspecto físico, psicológico e social;

III - garantir o acesso das crianças e dos adolescentes a todas as condições de saúde necessárias ao pleno desenvolvimento de sua cidadania;

IV - dar condições às crianças e adolescentes de, na medida de suas capacidades, tomarem parte na gestão local do programa.

Art. 4º - A execução do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar caberá a equipes multiprofissionais, compostas por médicos, enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais que se julgar necessários.

Art. 5º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar poderá ser realizado mediante acordos estabelecidos com os diversos equipamentos que realizam atendimento à população infanto-juvenil do Município de São Paulo, sendo obrigatória a participação dos equipamentos administrados diretamente pelo Poder Executivo ou que com este mantêm qualquer tipo de convênio.

Art. 6º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar desenvolverá atividades em conjunto com os demais programas sociais mantidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, a fim de potencializar a aplicação dos recursos públicos em saúde.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

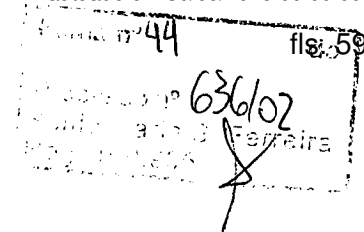
Base de dados : legis
Pesquisa : Lei AND 14.080
Total de referências : 1

Folha nº 43	do
Processo nº 036/07	
Sônia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 14.080 26/10/2005 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a avaliação oftalmológica, auditiva e bucal dos estudantes da rede municipal de ensino, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 365/2005 ([ver documento](#))
Autor(es): Adolfo Quintas

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.080, DE 26 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 365/05, do Vereador Adolfo Quintas - PSDB)

Dispõe sobre a avaliação oftalmológica, auditiva e bucal dos estudantes da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória avaliação oftalmológica, auditiva e bucal em todos os alunos matriculados em estabelecimento de ensino fundamental da rede pública municipal de ensino.

Parágrafo único. As avaliações de que trata o "caput" deste artigo deverão ocorrer anualmente.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental da rede pública municipal, de acordo com avaliação técnica, deverão ministrar água fluoretada aos estudantes neles matriculados.

Art. 3º Após as avaliações de que trata o art. 1º desta lei, caso seja constatado algum problema de saúde bucal, oftalmológica ou auditiva, o estudante examinado deverá ser encaminhado ao serviço de assistência médica do Município.

Parágrafo único. Na hipótese de ser constatado algum dos problemas de saúde relacionados no "caput" deste artigo, a escola responsável deverá ser comunicada.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 95	de 160
Processo nº 636/02	
Sala Maria S. Ferreira	
Reg. 100.995	

PROJETO DE LEI 01-0449/2001, do Vereador Wadih Mutran.

"Dispõe sobre a criação do programa municipal de prevenção e combate às cáries a ser implantado em todas as escolas e creches do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo o "Programa Cuidado com os Dentes", que será voltado para crianças e adolescentes entre 02 e 14 anos que frequentam regularmente as escolas e creches da rede municipal de ensino.

Art. 2º - O Programa consiste em demonstrar às crianças e adolescentes como deve ser feita a escovação correta dos dentes, bem como criar o hábito de escovar os dentes a cada refeição, para prevenir e evitar as cáries, tudo sob a orientação de profissionais devidamente habilitados e credenciados junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - O Programa consistirá também na doação de escovas de dente que poderão ser trocadas a cada 6 (seis) meses, sendo que a doação de referidas escovas será fornecida pela iniciativa privada, a qual poderá explorar a publicidade das escovas.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 46	do
Processo nº 626/07	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-0028/2007 do Vereador Goulart (PMDB)

"Institui o Programa "Bom de Boca", a ser implantado em todas as creches, unidades de educação infantil e de ensino fundamental da rede municipal de ensino, inclusive conveniadas.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Bom de Boca" a ser implantado em todas as creches, unidades de educação infantil e de ensino fundamental da rede municipal de ensino, inclusive conveniadas.

Art. 2º O Programa instituído por esta lei se constituirá das seguintes ações do Poder Público:

I - distribuição aos alunos matriculados de kit de higiene bucal contendo fio dental, escova e dentífrico.

II - Campanhas periódicas que visem à orientação sobre saúde e higiene bucal.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2007. Às Comissões competentes".

Folha nº 47	fls. 62
Processo nº 636/07	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.095	

1

PROJETO DE LEI 01-0236/2007 do Vereador Carlos Neder (PT)

"Inclui equipes de saúde bucal em todas as equipes de saúde da família do Município de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º- O Executivo Municipal incluirá profissionais de saúde bucal em todas as equipes de saúde da família do Município de São Paulo.

Artigo 2º- Esta obrigatoriedade se aplica a todas as equipes já implantadas e aquelas a implantar.

Artigo 3º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas que decorrem da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

22°C 25km 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 307 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Folha nº 48 do
Processo nº 636/02
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.998

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 307/2007

do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

""Fica determinado ao Poder Executivo Municipal a obrigatoriedade de fornecer aos alunos carentes matriculados nas Escolas Municipais, matérias de higiene bucal".

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Art. 1º Fica determinado ao Poder Executivo Municipal a obrigatoriedade de fornecer aos alunos carentes matriculados nas Escolas Municipais fornecer materiais de higiene bucal.

Parágrafo Único: Consideram-se carentes os alunos os quais seus pais assim declararem a próprio punho.

Art. 2º- Compreende-se como materiais de higiene bucal o creme, a escova e fio dental.

Art. 3º- O Executivo deverá regulamentar essa lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 307/07

Ofício ATL nº 93, de 25 de abril de 2008

Ref. Ofício SGP-23 nº 1357/2008

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em epígrafe, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 307/07, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, aprovado por essa Egrégia Câmara, em sessão de 26 de março de 2008, o qual determina ao Poder Executivo Municipal a obrigatoriedade de fornecer aos alunos carentes matriculados nas escolas municipais materiais de higiene bucal.

Segundo a justificativa apresentada por seu autor, a propositura tem como escopo primordial o atendimento das crianças carentes matriculadas nas escolas municipais, no sentido de prevenir doenças bucais com práticas de higiene dental diária, conferindo maior eficácia à Lei nº 14.080, de 26 de outubro de 2005, que determina a avaliação oftalmológica, auditiva e bucal dos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

Em que pese o meritório propósito que inspirou seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

O projeto aprovado obriga a Administração Municipal a fornecer materiais de higiene bucal, compostos por creme, escova e fio dental, aos alunos carentes matriculados nas escolas públicas municipais, assim considerados aqueles cujos pais declararem, de próprio punho, essa condição.

Resta patente que, ao criar novos encargos para os órgãos municipais da área da educação, a propositura legisla sobre matéria atinente à organização administrativa, incorrendo em clara ingerência em suas atividades e atribuições, com evidente interferência em assunto de competência privativa do Executivo Municipal. Importa, ademais, aumento de despesas sem a correspondente indicação de recursos, o que, além de envolver questão de natureza orçamentária, acha-se em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Indiscutivelmente, as leis que tratam de organização administrativa e matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, razão pela qual a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º da Lei Maior Local.

A par da apontada inconstitucionalidade, o texto vindo à sanção incide em irremediável ilegalidade, vez que contraria os princípios e a sistemática adotados pela lei que rege o assunto, conflitando, ainda, com as normas legais atinentes ao custeio das respectivas despesas.

Com efeito, a Constituição Federal - cujos dispositivos relativos ao ensino acham-se disciplinados pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB) -, elegeu, dentre os princípios norteadores do ensino, a universalidade do direito de todos à educação e a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, nos termos de seus artigos 205 e 206, inciso I, reproduzidos nos artigos 2º e 3º, inciso I, da supracitada lei e também nos artigos 200 e 204, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Da observância a esses princípios, resulta, conseqüentemente, que os programas oferecidos, inclusive os de assistência à saúde, são dirigidos a todos os educandos matriculados no ensino fundamental público, sem qualquer distinção, respeitada a igualdade de tratamento entre todos os alunos, a fim de assegurar sua permanência nas escolas.

A propositura, entretanto, ordena ao Poder Público a prestação de atendimento diferenciado à parcela dos estudantes que define como carentes, contrapondo-se, pois, ao preceito constitucional e às normas da Lei de Diretrizes e Bases acima indicados.

A propósito, cabe ponderar que a aferição da condição de carência, mesmo que meramente declarada pelos próprios pais, poderá, de um lado, causar constrangimentos aos alunos nessa situação e, de outro, ensejar protestos por parte daqueles que se sentirem discriminados pela desigualdade de tratamento, dando origem a duas classes diversas de estudantes dentro do mesmo sistema de ensino, o que poderá gerar conflitos e transtornos, evidenciando a desconformidade do projeto em apreço com o interesse público.

Demais disso, é imperativo ressaltar que a medida não encontra respaldo, no tocante ao custeio das respectivas despesas, quer na Lei de Diretrizes e Bases, quer na Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, a qual define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinado à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Maior Local. Isso porque tanto o inciso IV do artigo 71 da LDB quanto o inciso IV do artigo 4º da referida lei municipal estabelecem que não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com programas suplementares de assistência médico-odontológica, farmacêutica, psicológica e de assistência social.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, que demonstram os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 50	do 15. 65
Processo nº 636/02	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1

PROJETO DE LEI 01-0316/2007 do Vereador Agnaldo Timóteo (PR)

Dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, do SERVIÇO DE UNIDADES DE ODONTOLOGIA COMUNITÁRIA EM ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o SERVIÇO DE ODONTOLOGIA COMUNITÁRIA EM ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS.

§ 1º O serviço instituído no caput deste artigo, voltado para o atendimento da população carente, especialmente da periferia da cidade e de seus bairros mais distantes, será operado pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, que contará com o apoio logístico e operacional das Subprefeituras.

§ 2º As unidades de odontologia comunitária em ônibus e micro-ônibus prestarão os serviços profiláticos, terapêuticos mais simples e emergenciais, devendo todo caso mais complexo ser enviado às unidades fixas da Municipalidade, com o devido encaminhamento, informando sobre o grau de gravidade do caso e a urgência do atendimento.

§ 3º O serviço deverá contar, inicialmente, com 06 (seis) veículos devidamente equipados, sendo 02 (dois) destinados à região sul, 02 (dois) à região leste, 01 (um) à região norte e 01 (um) à região oeste, de modo proporcional à população da área, devendo esse fator ser considerado na expansão do sistema.

§ 4º A Secretaria Municipal de Saúde – SMS apresentará mensalmente nas Subprefeituras e na imprensa local dos bairros, o roteiro das unidades odontológicas no mês seguinte e quanto tempo ficará disponível em cada local de parada.

Art. 2º Fica o Poder Público autorizado a firmar convênios, assim como receber auxílios, com órgãos públicos, empresas privadas e entidades não governamentais, nacionais, estrangeiras e internacionais, para realizar a plena consecução de seus objetivos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

Folha nº 51	das 66
Processo nº 634/02	
Sonia Maria S. de Almeida	
Reg. 100.398	

PROJETO DE LEI 01-0006/2008 do Vereador Carlos Neder (PT)

"Garante a incorporação de ações e serviços de Odontologia Hospitalar nos hospitais públicos municipais de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica garantida, nos hospitais minicipais, a incorporação de ações e serviços de Odontologia Hospitalar, para a realização de atividades de assistência odontológica e de prevenção de agravos e doenças, destinadas aos usuários e pacientes internados nestas unidades.

Art. 2º - As ações e serviços previstos no artigo anterior serão realizados por cirurgião-dentista, técnico em higiene dental, auxiliar de consultório dentário e técnico em prótese dentária.

Art. 3º - Na implantação de novas unidades destinadas à atenção hospitalar no Município de São Paulo, o Executivo procurará observar, na elaboração dos editais, projetos técnicos e executivos, a previsão de espaços adequados à realização da prática odontológica.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes."

Folha nº 52	ds. 67
Processo nº 636/02	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.086	

PROJETO DE LEI 01-0683/2008 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"Dispõe sobre a implantação de consultórios odontológicos em todos os estabelecimentos de ensino, inclusive creches, sob a supervisão e administração da Prefeitura de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica o Executivo obrigado a instalar em todos os estabelecimentos de ensino, inclusive em creches, existentes na rede municipal de São Paulo, consultórios odontológicos para atender as crianças matriculados nestas unidades.

Art. 2º. Caberá a Prefeitura do Município de São Paulo fornecer todos os instrumentos e materiais necessários ao bom desempenho dos serviços a serem realizados nestes consultórios odontológicos.

Art. 3º. Fica o Executivo responsável pela supervisão pelo bom andamento dos serviços destes consultórios odontológicos, através de supervisores, que visitarão semanalmente todos os consultórios da rede, apresentando relatórios substanciados sobre os atendimentos efetuados, o estado dos equipamentos, dos instrumentais e dos materiais de uso.

Art. 4º. Os cirurgiões dentistas alocados para trabalhar nos consultórios da rede terão as seguintes atribuições:

I - Atender, dentro de seu horário de trabalho, todas as crianças matriculadas em suas respectivas unidades educacionais;

II - O atendimento será para tratamento clínico e preventivo;

III - Zelar pelos equipamentos, instrumentos e materiais clínicos, como se fossem de seus próprios consultórios;

IV - Apresentar, semanalmente, ao encarregado da supervisão dos consultórios odontológicos minucioso relatório sobre os atendimentos efetuados e sobre os procedimentos adotados, do estado dos equipamentos, dos instrumentais e do uso e estoque dos materiais dentários.

Art. 5º. Será dever de todos os supervisores da rede:

I - Fiscalizar a correta utilização dos materiais clínicos de consumo;

II - Atentar para as necessidades de reposição e/ou reparação dos instrumentos e equipamentos dos consultórios;

III - Verificar os relatórios semanais dos cirurgiões dentistas e, se necessário, solicitar os esclarecimentos para acrescentar ao relatório;

IV - Apresentar, juntamente com os relatórios dos cirurgiões dentistas, ao superior hierárquico designado pelo Executivo, um relatório sobre o funcionamento dos consultórios odontológicos com o seu parecer sobre a produtividade de cada unidade, mensalmente.

Art. 6º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO SGP-21

Em 22/04/2010

[Handwritten Signature]

Edgardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325